CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 138/99/6^a

Impugnação: 53.430

Impugnante: Avelino Augusto dos Santos

Advogado: Antônio Fernando D. Brandão/Outros

PTA/AI: 02.000139996-10

Origem: AF II Itaúna

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Arbitramento – Operações com Frangos – Preço unitário por quilo inferior ao praticado pelo mercado. Infração não caracterizada. Impugnação procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado consignou em notas fiscais de saídas de frango vivo, preço unitário por quilo inferior ao praticado pelo mercado. O levantamento foi empreendido no período de 05/02/97 a 08/04/97. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.204/211, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 268/273, pedindo a procedência parcial do feito, tendo em vista a alteração do crédito tributário à fl. 257, regularmente comunicada ao Contribuinte que no entanto não se pronuncia.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 274/276, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de saída de mercadoria (frangos vivos) por valor inferior ao preço praticado no mercado.

Infere-se que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado em cotação de preços divulgada pela AVIMIG (Associação dos Avicultores de Minas Gerais) publicada no jornal "Estado de Minas" e em notas fiscais de produtores rurais da região (fls. 14 a 29), que consignam o preço unitário do quilo do frango em **R\$O,85**, enquanto o Autuado (também produtor rural) efetuou vendas no período variando o referido preço unitário entre **R\$ O,46 e R\$ O,67**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que no caso das operações amparadas pelo instituto do diferimento foi exigida tão somente a multa isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75, e, no que concerne às operações com débito do imposto, além da mencionada multa, foram exigidos o ICMS e a respectiva MR, em relação às diferenças apuradas.

Isso posto, toma-se importante destacar o que preceitua o art. 44, inciso IV, subalínea "a. 1 " do RICMS/96 (Redação original):

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

.

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título,
de estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do mesmo
titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguintes o valor da operação ou na sua falta:

. / . . / . . .

a.l - caso o remetente seja produtor rural, extrator ou gerador, inclusive de energia, o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação;" (g.n.)

Extrai-se do dispositivo acima que a base de cálculo no caso analisado, consiste no valor da operação e, somente na sua falta, deve-se adotar o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista do local da operação.

Outrossim, toma-se importante ressaltar que o valor da operação poderá ser arbitrado pelo Fisco quando "for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria", podendo ser adotado, a título de parâmetro, "o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados". Entretanto, referido arbitramento poderá ser impugnado pelo contribuinte "mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações", é o que estabelece o art. 53, inciso H c/c o art. 54, inciso V, § 2, ambos do RICMS/96.

No caso em comento, infere-se que o Impugnante traz à colação xerox de diversas **boletas bancárias** (fls. 218 a 247) que identificam o cedente ("in casu" o Autuado), o número da nota fiscal, o nome do sacado e o valor da cobrança, as quais correspondem exatamente àquelas operações acobertadas pelas notas fiscais de fls. 30 a 198 dos autos, que são o objeto da presente autuação.

Insta destacar que o Fisco não contesta a legitimidade dos referidos documentos ou mesmo a efetiva entrada dos respectivos numerários no caixa da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, motivo pelo qual entendemos que uma vez comprovados <u>os reais valores das operações</u> praticados pelo Contribuinte, não há que se falar em arbitramento.

Acrescente-se ainda que às fls. 05 a 13 dos autos o Fisco anexa cópia de 9 (nove) notas fiscais no intuito de comprovar que o Autuado promoveu a entrada em seu estabelecimento de frangos vivos ao preço unitário de **R\$ 0,85** o quilo, e ao mesmo tempo deu saída a aludida mercadoria por preço inferior a este valor, ou seja, praticou saída abaixo do custo.

Delibera-se no sentido de que os citados documentos não têm o condão de alicerçar o feito, haja vista que o presente AI foi constituído sob a acusação do Contribuinte ter consignado em suas notas fiscais "valor inferior ao praticado no mercado" e não "preço abaixo do custo", irregularidade esta que para ser comprovada dependeria da elaboração de planilha específica onde os 9 referidos documentos deveriam compor o cálculo do custo real, **ponderadamente**, fato este não verificado nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante corroboram a assertiva expendida na peça contestatória, constituindo elementos bastantes para a descaracterização da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 274/276. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa .

Sala das Sessões, 01/12/99.

Cleomar Zacarias Santana Presidente/Revisor

Macer Ferreira Muzzi Relator